



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001560/99-37
Recurso nº. : 150.036
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : ASCÊNIO BARRIONUEVO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.923

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

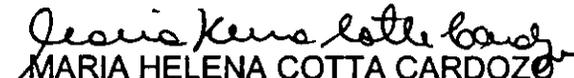
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Arguição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASCÊNIO BARRIONUEVO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência relativamente ao exercício de 1994, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001560/99-37
Acórdão nº. : 104-22.923

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001560/99-37
Acórdão nº. : 104-22.923

Recurso nº. : 150.036
Recorrente : ASCÊNIO BARRIONUEVO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ASCÊNIO BARRIONUEVO, inscrito no CPF sob n.º 828.065.788-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, relativo ao IRPF exercícios 1994 e 1995, anos-calendário 1993 e 1994, em que foi apurado o crédito tributário no montante de R\$.38.064,72, sendo, R\$.14.444,11 de imposto; R\$.10.833,07 de multa proporcional e; R\$.12.787,54 de juros de mora (calculados até 29/10/1999), oriundo da seguinte infração:

“Omissão de rendimentos tendo em vista a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo sido identificado excessos de aplicações sobre origens, excessos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados.”

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 122/128, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

“Os documentos de transferência de veículos (fls. 88 e 89) não comprovam que os compradores lá assinalados foram de fato os adquirentes nas alienações declaradas pelo contribuinte, uma vez que existe o costume da tradição do veículo sem a devida transferência documental;

Que estaria presente a preliminar de decadência em relação ao lançamento do ano-calendário 1993, uma vez que o contribuinte não apresentou a declaração de rendimentos em tal ano simplesmente porque não estava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos no ano-calendário em questão, pois não se enquadrava em nenhuma hipótese de obrigatoriedade de declaração, não podendo, portanto, ser penalizado por tal circunstância. Em tal ano apenas adquiriu um veículo utilizando-se de carta de crédito do Consórcio SERMAC;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001560/99-37
Acórdão nº. : 104-22.923

Que não foi atendido, para o ano-calendário 1993, o seu pleito da consideração de rendimentos mensais de 1.000,00 UFIRs, mesmo havendo documentos que comprovavam sua situação de motorista autônomo (cópias de contrato de linha telefônica do ponto de caminhões, mencionando a existência de dez usuários do ponto; comprovantes de recolhimento de INSS como autônomo, alvará municipal de motorista autônomo, comprovantes de propriedade de caminhão).

Que a exigência de comprovação efetiva de rendimentos é exagerada em formalismo; se os rendimentos declarados para o ano-calendário de 1994 foram aceitos, porque não para o ano-calendário de 1993?

Que o valor da carta de crédito do consórcio SERMAC não totaliza 19.092,39 UFIRs e sim 22.797,07, sendo o documento de fl. 84 inexato;

Que deveria se considerada a declaração da esposa de que teve rendimentos de atividade informal, tributando-se, mas sem considerar a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto;

Que os rendimentos de 1993, levando-se em conta os seus de autônomo e os da esposa, não aceitos por formalismo, sejam considerados, o que basta para que não ocorra a apurada variação patrimonial a descoberto;

Para o ano-calendário de 1994, o item 05 da declaração de bens e direitos registrou a venda de um veículo GOL GL 89/90 para o irmão do contribuinte, no mês de outubro, não tendo ocorrido, entretanto, o registro de transferência no DETRAN, mas por absoluto boa-fé, sendo a declaração anterior ao início do procedimento fiscal;

Que houve a venda, em 14/11/1994, de um caminhão Mercedes-Benz, ano 1975, ao sr. Fernando de Oliveira Apolinário, tendo havido o pagamento de corretagem ao ser. Izildo Aparecido Otacílio, conforme documento de fl. 87. Para comprovar, junta nova declaração de MARIDIESEL, de fl. 137;

Que o contrato de mútuo, autenticado em 24/06/1999, isto é, após o início do procedimento fiscal, está comprovado pelo documento de fl. 28, firmado entre o contribuinte(devedor) e seu pai (credor), tendo sido quitado em 16/11/1998, conforme comprovante de fl. 32, não contestado pela fiscalização;

Quanto ao argumento da fiscalização de falta de capacidade financeira ao seu pai, informou que ele vendeu caminhão Mercedes Benz, em 28/09/1992, por CR\$.25.000.000,00, além de ter aplicações financeiras em tal monta que poderia emprestar ao contribuinte em novembro de 1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001560/99-37
Acórdão nº. : 104-22.923

Que o valor de R\$.3.000,00, considerado pela fiscalização como integrante do mútuo, de fato referia-se a alienação de veículo para Sebastião Barrionuevo, seu irmão;

Ao final solicita que o lançamento seja considerado improcedente e seja o processo arquivado.

Para fins de instrução do processo, trouxe aos autos os documentos de fls. 129 a 140."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII N.º 11.772, de 04/03/2005, às fls. 144/154, consubstanciado nas seguintes ementas:

"PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ANO-CALENDÁRIO 1993

Somente resulta a homologação do lançamento, havendo anterior informação ao Fisco da ocorrência do fato gerador do imposto. Ausente tal informação, não há ato ou procedimento a se homologado. Inocorrendo a homologação, o prazo decadencial passa a ser aquele do lançamento de ofício, portanto cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado. Preliminar rejeitada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Somente por meio de documentos hábeis a apuração de omissão de rendimentos tendo em vista a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto pode ser afastada.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/06/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/06/2005, às fls. 151/159, requerendo que o mesmo seja acolhido com a conseqüente reforma do acórdão recorrido e determinado o arquivamento do auto de infração, afirmando, ainda, o que segue:

"O pretense crédito tributário está sendo reclamado em dois períodos, o primeiro no ano 1993 e o segundo no ano de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001560/99-37
Acórdão nº. : 104-22.923

Notificação do Auto de Infração ocorreu em 12 de dezembro de 1.999. E como o contribuinte goza do prazo de 30 (trinta) dias para recorrer ou não, a data de notificação que há de ser considerada para início de contagem do quinquênio regressivo é a data de 12 de janeiro de 2000;

(...)

Portanto, no entendimento de ambos os Juristas é que o crédito tributário se encontrará devidamente consolidado 30 (trinta) dias após a Notificação ao sujeito passivo da emissão do Auto de Infração, havendo ou não contestação;

(...)

Ora a data em que se consolidou a decisão de anulação do lançamento anterior foi 12 de janeiro de 2.000, portanto os fatos geradores, objeto do auto de infração e Acórdão ora recorrido, como já se comentou ocorreram nos exercícios de 1993 e 1994, portanto anteriores ao prazo que o sujeito Ativo poderia exercer;

(...)

Conclui-se assim a discussão da preliminar levantada. Entretanto, se o Excelentíssimo Senhor Presidente e Ilustríssimos Juízes Conselheiros, entenderem que a preliminar não se aplica "in totum" aos fatos geradores do ano de 1.994, que seja aproveitada pelo menos para o ano de 1.993;

(...)

Com relação a aplicação da penalidade ex-officio de 75%, haverá de se considerar que em 1995 o contribuinte promoveu a auto denúncia e solicitou a retificação da declaração de 1994, assim sendo, requer a aplicação do art. 138 do CTN, onde determina que a "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração";

(...)

Caso ainda o Excelentíssimo Senhor Presidente e Ilustríssimos Juízes Conselheiros entenderem que não se aplica a preliminar há de se examinar os documentos acostados ao processo, onde inúmeras declarações e esclarecimentos, não foram considerados pelo fisco, uma vez que o contribuinte, além de vender e comprar bens (veículos), transações estas desconsiderada pelo fisco uma vez que o recibo de compra e venda, fora efetuado com data posterior ao fato, porém confirmadas pelos adquirentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001560/99-37
Acórdão nº. : 104-22.923

através de declaração. Várias transações também foram efetuadas por meio de seus familiares (pai, irmão, etc), sendo que em tais transações é deixada de lado a formalidade sendo que o mesmo fora ignorado pelo fisco.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. S. P.', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001560/99-37
Acórdão nº. : 104-22.923

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de lançamento de IRPF (Acréscimo Patrimonial a Descoberto) cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário de 1993 e 1994.

O contribuinte, primeiramente, argüiu a preliminar de decadência para o ano-calendário de 1993, que acolho por entender que o termo inicial da decadência aplica-se pelo disposto no art. 150, § 4.º do CTN.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001560/99-37
Acórdão nº. : 104-22.923

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº. 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº. 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas resulta a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001560/99-37
Acórdão nº. : 104-22.923

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

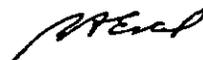
De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;
- d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1993, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 1998.

Por todo o exposto, em 02 de dezembro de 1999, data da ciência do auto de infração (AR às fls. 118), já havia decorrido o prazo decadencial, que havia se expirado em 31/12/1998 e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 1993 - exercício de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001560/99-37
Acórdão nº. : 104-22.923

Quanto ao mérito, não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida de fls. 144/154, que detidamente analisou a questão e as provas trazidas aos autos, razão pela qual me permito adotar os seus fundamentos, assim transcritos:

"Em relação ao valor da carta de crédito, o contribuinte contesta o documento de fl. 84, porém não apresenta comprovação do valor diverso dos CR\$.1.078.338,00. O documento, original e firmado pela empresa administradora de consórcios, comprova que o valor foi posto à disposição em 24.09.1993.

A afirmativa de que os valores constantes do extrato de fls. 70 e 71 somam um valor de 22.797,07 Ufir, em nada influencia o valor do quadro de aplicações de fl. 93, uma vez que somente os valores aplicados no pagamento do consórcio em 1993, lá discriminados, não refletindo na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Em relação à solicitação de cômputo mensal de 1.000 Ufirs como rendimento para os meses do ano-calendário de 1993, faltou amparo documental para que a autoridade fiscal assim procedesse, uma vez que os documentos trazidos à colação não se prestam à comprovação da remuneração mensal do contribuinte ou de seu cônjuge. Na ausência de tal prova, as afirmativas situam-se no campo das meras alegações. A não aceitação dos elementos de prova, diversamente de representarem mero formalismo, representam o necessário apego da autoridade fiscal ao princípio da legalidade, dada a indisponibilidade do eventual crédito tributário apurado em procedimento fiscal. Além disso, a aceitação de valores não declarados anteriormente à fiscalização, via declaração de ajuste anual, configuraria verdadeira retificação a posteriori do início do procedimento fiscal, situação vedada pela legislação (art. 63, § 5º do Decreto-Lei n.º 5.844/43). Em relação ao ano-calendário 1994, uma vez tendo havido a prévia declaração de ajuste de fls. 14 a 17, a consideração do valor de rendimentos recebidos de pessoa física de 1.000,00 Ufirs mensais representa situação favorável ao contribuinte e, dado que a declaração foi entregue anteriormente à fiscalização, não havia ainda a exclusão da espontaneidade do contribuinte.

Quanto aos documentos de fls. 112, faltam-lhes os elementos de validação das cópias apresentadas, a teor do estabelecido no art. 384 do CPC, não podendo haver a consideração dos valores de rendimentos lá descritos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001560/99-37
Acórdão nº. : 104-22.923

Quanto aos documentos de fls. 113 e 114, além de serem simples cópias, carecendo de certificação de autenticidade, não comprovam o serviço prestado, apenas o recolhimento de tributo aos cofres estaduais.

Quanto à venda do veículo gol GL 89/90, a pesquisa DETRAN de fl. 90 mostra apenas o registro da mudança de proprietário em maio de 1995, não havendo outros elementos de prova que comprovem a afirmação do contribuinte de venda em data anterior. Não havendo prova da venda do veículo ao irmão, não há como aceitar a alegação de que os R\$.3.000,00 integraram tal transação. Não obstante, verifica-se, na apuração da evolução patrimonial (fl. 06), que a autoridade fiscal computou os R\$.3.000.00 como origem.

Quanto ao contrato de mútuo de fl. 107, não é apto a comprovar perante terceiros os fatos lá descritos, uma vez que não foi lavrado por tabelião, fazendo prova apenas perante as partes, conforme estabelecido no art. 368 do CPC. Desta forma, não há como se considerar a existência de tal mútuo. Desnecessária, em consequência, a prova da capacidade financeira do mutuante.

Quanto à venda do caminhão Mercedes-Benz ano 1975, observa-se, do quadro de evolução patrimonial de fl. 06, que a autoridade fiscal computou como recurso o valor de R\$.33.000,00, correspondente aos R\$.30.000,00 constantes do documento do DETRAN (CRV) de fl. 88, e mais os R\$.3.000,00 mencionados no item 48, embora no Termo de Constatação (fl. 92) tenha mencionado que a transação ocorrera em janeiro de 1995. O documento de fl. 137 permite comprovar a data de novembro como sendo aquela da alienação do veículo. Portanto, registre-se que o pleito do contribuinte (cômputo dos cheques constantes do documento de fl. 137) já foi atendido."

Com efeito, os documentos trazidos aos autos foram todos analisados e, ao invés de comprovar a ausência de acréscimo a descoberto, revelam, na verdade, o descompasso entre a renda obtida e a declarada, em outras palavras, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Quanto ao pleito de exclusão da multa de ofício por suposta ocorrência da denúncia espontânea (fls. 158, item 17) não pode ser atendido, pois é certo não ter ocorrido a espontaneidade, vez que a fiscalização teve que fazer a apuração do acréscimo patrimonial para constatar a infração e quantificá-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001560/99-37
Acórdão nº. : 104-22.923

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência para o ano-calendário de 1993 (exercício de 1994) e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL